

como emergências em saúde pública, com ênfase nas arbovírus e nas doenças transmissíveis agudas causadas por vírus respiratórios, instituída pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.839, de 21 de agosto de 2024;

II - Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.441, de 10 de novembro de 2023, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.586, de 19 de agosto de 2026, que prorroga o prazo de execução dos recursos da Resolução SES/MG nº 9.121, de 10 de novembro de 2023, que define as regras de financiamento da ação instituída pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.441/2023;

III - Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.799, de 17 de julho de 2020, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.588, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 9.637, de 17 de julho de 2020, que define as regras de financiamento e monitoramento do Programa VISA-CIS (Programa de Apoio Técnico às Ações de Vigilância Sanitária Municipal via Construção Público de Saúde) instituído pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.799, 17 de julho de 2020;

IV - Inciso VIII do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.302, de 17 de setembro de 2025, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.577, de 19 de agosto de 2026, que altera o Anexo I da Resolução SES/MG nº 10.443 de 17 de setembro de 2025, que estabelece a estratégia de saúde para as regras de financiamento e a relação de beneficiários do módulo saúde auditiva do Programa Migulim, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais e das outras providências;

V - Inciso XI do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.392, de 17 de setembro de 2025, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.578, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 10.446, de 17 de setembro de 2025, que aprova as diretrizes do Programa Estadual de Portas de Urgência e Emergência no âmbito da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas;

VI - Inciso VII do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.490, de 18 de novembro de 2025, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.587, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 10.691, de 18 de novembro de 2025, que define e aprova as regras de financiamento da estratégia de saúde do Programa de Integração Precoce Avançado (PIPA) da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) do SUS-MG, e das outras providências;

VII - Inciso XVI do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.520, de 04 de dezembro de 2025, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.580, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 10.787, de 04 de dezembro de 2025, que define as normas gerais, as regras, os critérios de elegibilidade e a sistemática de monitoramento para o Módulo Hospitais de Pequeno Porte (HPP), da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas, e das outras providências;

VIII - Inciso VIII do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.520, de 04 de dezembro de 2025, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.579, de 19 de agosto de 2026, que aprova a alteração da Resolução SES/MG nº 10.779, de 04 de dezembro de 2025, que define a estratégia de saúde da linha do cuidado da saúde auditiva e a atualização das regras que visa reorganizar e financiar, com recurso federal e estadual procedimentos ambulatoriais relacionados ao cuidado da pessoa com deficiência auditiva, na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS;

IX - Inciso VII do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.541, de 15 de dezembro de 2025, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.581, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 10.838, de 15 de dezembro de 2025, que define as normas gerais, as regras, os critérios de elegibilidade e a sistemática de monitoramento para o Módulo Valor em Saúde, da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas, e das outras providências;

X - Inciso VIII do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.541, de 15 de dezembro de 2025, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.582, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 10.839, de 15 de dezembro de 2025, que define as regras para o incentivo financeiro, acompanhamento, controle e avaliação do recurso de recomposição para os beneficiários do Programa de Recomposição de Recursos do Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas;

XI - Inciso I do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.630, de 11 de fevereiro de 2026, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.576, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 10.919, de 11 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a Política Estadual de Vigilância Laboratorial e atualiza a organização e o funcionamento da Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública de Minas Gerais;

XII - Inciso VI do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.656, de 18 de março de 2026, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.583, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 10.967, de 18 de março de 2026, que define as regras de adesão da compra estadual de insumos para a oferta de práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais - Valora Minas;

XIII - Inciso VI do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.696, de 09 de abril de 2026, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.584, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 11.010, de 09 de abril de 2026, que define as regras da estratégia de saúde para o financiamento do módulo Opera Minas, Minas Gerais da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Valora Minas;

XIV - Inciso VI do Art. 1º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.768, de 20 de maio de 2026, nos termos da Resolução SES/MG nº 11.583, de 19 de agosto de 2026, que altera a Resolução SES/MG nº 11.194, de 20 de maio de 2026, que define as regras para a estratégia de saúde de Confinamento de Promoção da Saúde (POEPS), Práticas Integrativas e Complementares em saúde (PICS) e Políticas de Promoção da Equidade em Saúde;

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2026.

FABIO BACCHERETTI VITOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E

COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

21 2250636 - 1

RESOLUÇÃO SES Nº11.593 DE 21 DE AGOSTO DE 2026. Altera a Resolução SES/MG nº 10.559 de 07 de OUTUBRO DE 2025, que Designa o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

O(A/O) SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição prevista no art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, nos incisos I e II do artigo 46 da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e considerando:

- a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

- a Resolução SES/MG nº 8281 de 10 de AGOSTO de 2026, que Designa o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

- a Resolução SES/MG nº 10.559 de 07 de OUTUBRO de 2025, que Altera a Resolução SES/MG nº 8281 de 10 de AGOSTO de 2022, que Designa o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Art. 1º da Resolução SES/MG nº 10.559, de 07 de OUTUBRO de 2025, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Designar o servidor Rafael Matos Paiva, MASP nº 15864903, como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, nos termos do art. 5º e do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

§1º Na ausência do servidor designado, essa competência será assumida por aquele que estiver respondendo pela Assessoria de Tecnologia de Informação;

§2º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será apoiado, no que couber, pelo Comitê do Programa de Proteção de Dados Pessoais instituído pela Resolução SES/MG nº 7.190, de 12 de agosto de 2020." Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2026.

Fábio Baccheretti Vitor

Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais

21 2250749 - 1

ATO 265, DE 24 DE JULHO DE 2026. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE EXONERA, a pedido, nos termos do art. 106, alínea "a", da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, CIMARA FERNANDA DA PAZ DE SOUZA VIEIRA, MASP 599672-3, do cargo de provimento efetivo de ESPECIALISTA EM POLÍTICAS E GESTÃO DA SAÚDE, Nível III, Grau C, a partir de 22/07/2026, ficando a mesma ciente da necessidade de procurar a Diretoria de Recursos Humanos para regularizar possíveis pendências em sua situação funcional.

Secretaria de Estado de Saúde, Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.

Fábio Baccheretti Vitor

Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais

21 2250432 - 1

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Delegada nº 174 de 26/1/2007, com nova redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182 de 21/01/11, da servidora TASSILA OLIVEIRA NERY DE FREITAS, MASP 1.635.992-9 pela remuneração do cargo efetivo de Médico Clínico - Nível III Grau A, acrescida de 50% da remuneração da Função Gratificada de Regulação Médico Plantonista - FGMP - 109, a partir de 17/08/2026.

REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Delegada nº 174 de 26/1/2007, com nova redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182 de 21/01/11, da servidora LORENA FERNANDES MAIA, MASP 1.093.664-9 pela remuneração do cargo efetivo de Médico Clínico - Nível IV Grau A, acrescida de 50% da remuneração da Função Gratificada de Regulação Médico Plantonista - FGMP - 110, a partir de 17/08/2026.

REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Delegada nº 174 de 26/1/2007, com nova redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182 de 21/01/11, da servidora LARISSA LAINA REIS HORTA, MASP 1.357.328-2 pela remuneração do cargo efetivo de Médico Clínico - Nível IV Grau D, acrescida de 50% da remuneração da Função Gratificada de Regulação Médico Plantonista - FGMP - 56, a partir de 17/08/2026.

REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Delegada nº 174 de 26/1/2007, com nova redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182 de 21/01/11, da servidora PAULA VERGOSA MARTINS PINTO, MASP 1.356.821-7 pela remuneração do cargo efetivo de Médico Clínico - Nível IV Grau C, acrescida de 50% da remuneração da Função Gratificada de Regulação Médico Plantonista - FGMP - 115, a partir de 17/08/2026.

REGISTRA OPÇÃO POR COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Delegada nº 174 de 26/1/2007, com nova redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182 de 21/01/11, da servidora FÁBIO MATEUS COSTA TEIXEIRA, MASP 1.462.550-3 pela remuneração do cargo efetivo de Médico Clínico - Nível III Grau A, acrescida de 50% da remuneração da Função Gratificada de Regulação Médico Plantonista - FGMP - 115, a partir de 17/08/2026.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2026.

Leticia Pereira Alexandrina

Diretora de Recursos Humanos

21 2250439 - 1

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 11.575, DE 19 DE AGOSTO DE 2026. Divulga a relação dos Laboratórios Descentralizados de Saúde Pública classificados para integração à Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública de Minas Gerais, nos termos da Política Estadual de Vigilância Laboratorial.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 43, da Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e considerando:

- o Memorando SES/UBVS-CELP nº 90/2026;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.935, de 19 de agosto de 2026, que aprova as matérias pactuadas na 332ª Reunião Ordinária da CIB-SUS/MG;

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar a relação dos Laboratórios Descentralizados de Saúde Pública classificados para integração à Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública de Minas Gerais, nos termos da Política Estadual de Vigilância Laboratorial.

Art. 2º - Os Laboratórios Descentralizados de Saúde Pública foram classificados em conformidade com o processo de integração previsto no Capítulo VI do Regulamento SES/MG nº 10.019, de 11 de fevereiro de 2026, mediante aprovação nas etapas de avaliação documental, de visita técnica e pactuação da respectiva indicação na Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional.

Parágrafo único - A relação dos beneficiários, dos laboratórios classificados, conforme rede laboratorial e área de abrangência consta no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º - Os recursos financeiros a serem repassados aos beneficiários, conforme metodologia de financiamento definida na Resolução SES/MG nº 10.920/2026, serão homologados em ato específico do Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais, na Comissão Intergestores Bipartite do âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2026.

FABIO BACCHERETTI VITOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 11.575, DE 19 DE AGOSTO DE 2026 (disponível no site eletrônico www.saude.mg.gov.br).

21 2250661 - 1

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 11.569, DE 19 DE AGOSTO DE 2026. Institui a Rede Mineira de Dados em Saúde - RMDS, estabelece suas diretrizes, valores e princípios, disciplina a adesão dos Municípios e a governança, a proteção de dados e a articulação com a Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDs, e das outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 43, da Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e considerando:

- o Memorando SES/GAB-ATI nº 206/2026; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 5.935, de 19 de agosto de 2026, que aprova as matérias pactuadas na 332ª Reunião Ordinária da CIB-SUS/MG.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Instituir a Rede Mineira de Dados em Saúde - RMDs, estabelecer suas diretrizes, valores e princípios, disciplinar a adesão dos Municípios e a governança, a proteção de dados pessoais e a articulação com a Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDs.

Art. 2º - Esta Resolução aplica-se:

I - à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES-MG e às entidades a ela vinculadas;

II - aos Municípios do Estado de Minas Gerais que aderirem voluntariamente à RMDs, na forma do Capítulo VI;

III - aos estabelecimentos e operadoras da rede suplementar de saúde que aderirem à RMDs, observadas a base legal e as condições de consentimento aplicáveis; e

IV - aos demais entes e instituições que, mediante instrumento próprio, integrem-se à Rede.

Art. 3º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - a capacidade de armazenamento de informações distintas, se comunicarem e compartilharem dados de forma fluida, segura, estruturada e padronizada, preservando o significado da informação, apoiada nas normas técnicas aplicáveis, inclusive na noção de interoperabilidade das normas de qualidade de software, e nos padrões de interoperabilidade em saúde;

II - interoperabilidade técnica: o nível que assegura a conexão física e lógica entre entes e a transmissão dos dados entre eles;

III - interoperabilidade sintática: o nível que assegura a compatibilidade de formatos e estruturas de dados intercambiáveis;

IV - interoperabilidade semântica: o nível que assegura que os dados intercambiáveis preservem o mesmo significado clínico entre sistemas heterogêneos, mediante a harmonização de identidades e de terminologias, sendo este o nível em que opera prioritariamente a RMDs;

V - a Rede Mineira de Dados em Saúde (RMDs): infraestrutura estadual de interoperabilidade e de compartilhamento seguro e padronizado de dados de saúde, definida no Capítulo II;

VI - a Rede Estadual de Dados em Saúde (REDS): extensão funcional da RNDs no âmbito estadual;

VII - Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDs): plataforma nacional de interoperabilidade do ecossistema de dados do SUS, coordenada pelo Ministério da Saúde;

VIII - Conjunto Mínimo de Dados (CMD): o conjunto de dados de interesse federal objeto de envio à RNDs;

IX - OTHR (Fast Healthcare Interoperability Resources): padrão internacional de interoperabilidade em saúde adotado pela RMDs para a troca de dados clínicos, em conformidade com os perfis definidos;

X - openEHR: padrão de modelagem clínica cujo suporte é admitido pela RMDs para preservar o significado semântico dos dados;

XI - visão longitudinal do cidadão: a consolidação do histórico de saúde do cidadão ao longo do tempo e entre pontos da rede, apoiando a continuidade do cuidado;

XII - unificação de identidades e de terminologias (record linkage, índice mestre de pacientes e gestão de dados mestres): os processos de gestão de consolidação de registros e de padronização de vocabulários clínicos entre fontes distintas;

XIII - Open Health: o modelo de interoperabilidade entre a rede pública e a rede suplementar de saúde, mediante base legal e consentimento aplicáveis;

XIV - Termo de Adesão: o instrumento voluntário pelo qual o Município ou a instituição formaliza o ingresso na RMDs;

XV - controlador: a SES-MG atua como controladora da infraestrutura da RMDs e das operações de interoperabilidade e, nas operações de efetiva gestão dos dados clínicos compartilhados, como controladora conjunta com os entes de origem, nos termos da LGPD e do respectivo Termo de Adesão;

XVI - blockchain: no âmbito da RMDs, o mecanismo empregado exclusivamente para segurança, auditabilidade e integridade dos dados clínicos, mediante prova de existência, de autoria e de integridade das operações, não constituindo camada de armazenamento de dados clínicos nem instrumento de centralização de dados do cidadão, os dados clínicos permanecem sob a guarda dos produtores;

XVII - rede suplementar de saúde: os estabelecimentos privados de saúde e as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que aderirem à RMDs na forma do Capítulo VI;

CAPÍTULO II - DA REDE MINEIRA DE DADOS EM SAÚDE

Art. 4º - A Rede Mineira de Dados em Saúde (RMDs) é a infraestrutura tecnológica estadual da SES-MG destinada a promover a interoperabilidade e o compartilhamento seguro e padronizado de dados clínicos, conectando os sistemas de informação das esferas municipal, estadual e federal do SUS e da rede suplementar, com a finalidade de ampliar o acesso aos serviços de saúde, entre outros, a continuidade da assistência, qualificar a gestão e as políticas públicas de saúde e reduzir custos e desperdícios, sempre com a garantia da segurança, da privacidade e da proteção dos dados pessoais.

§ 1º - A finalidade da Rede Mineira de Dados em Saúde é ampliar a continuidade da assistência, qualificar a gestão e as políticas públicas de saúde e reduzir custos e desperdícios, sempre com a garantia da segurança, da privacidade e da proteção dos dados pessoais.

§ 2º - Os dados clínicos produzidos pelos sistemas de informação em saúde utilizados pelos Municípios, hospitais e demais entes, mas interoperam com esses sistemas, respeitando a autonomia de cada gestor.

§ 3º - Os dados clínicos produzidos pelos sistemas de informação, cabendo à RMDs a interoperação, a harmonização semântica e a disponibilização de visões integradas, na medida da necessidade e da finalidade do tratamento.

Art. 5º - RMDs tem por missão atuar na mitigação e/ou solução dos seguintes desafios enfrentados pelo Estado quanto à gestão da informação:

I - a quantidade de dados e o trabalho de registro;

II - a redundância de exames e de procedimentos;

III - a descontinuidade do cuidado, sobretudo nas condições crônicas;

IV - a insegurança quanto à proteção de dados pessoais;

V - a ineficiência operacional e a ausência de visão única do cidadão e da rede; e

VI - a fragmentação dos sistemas de informação em saúde no estado.

Art. 6º - A RMDs propiciará ao cidadão, entre outros, as seguintes condições:

I - acolhimento, reduzindo a necessidade de recontar seu histórico de saúde a cada atendimento;

II - o acompanhamento do cuidado, mediante a jornada longitudinal, o que possibilita a continuidade do cuidado e a busca por melhores resultados;

III - apoio à tomada de decisões clínicas, contribuindo para a redução de erros e de duplicação de exames;

IV - aprimoramento das políticas públicas de saúde, fundamentando-as em dados e evidências;

Art. 7º - A RMDs integra também dados provenientes de sistemas de gestão de saúde que se encontram fora do escopo da RNDs, tais como aqueles relativos à assistência farmacêutica, a judicialização, à saúde mental, à saúde da mulher e ao acesso aos serviços de saúde, entre outros, ampliando o contexto informacional para subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas estaduais e municipais.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES, DOS VALORES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º - A RMDs observa os seguintes princípios norteadores, em alinhamento aos princípios da LGPD previstos no art. 6º do Decreto Federal nº 12.960, de 23 de julho de 2025:

I - centralidade no cidadão, que é titular e protagonista de seus dados de saúde;

II - a interoperabilidade entre sistemas heterogêneos das diferentes esferas e fornecedores;

III - segurança da informação e conformidade com a LGPD;

IV - privacidade e confidencialidade dos dados pessoais;

V - a substituição de fluxos e documentos em papel por meios digitais e formatos reconhecidos, notadamente o padrão FHIR e, quando aplicável, o openEHR;

VI - visão única e longitudinal do paciente;

VII - foco no usuário, compreendidos os gestores e os profissionais de saúde;

VIII - valor público e resultados mensuráveis;

IX - transparência e responsabilidade; e

X - a adoção de padrões de dados observados os princípios da finalidade, da necessidade, da minimização e da não discriminação.

Art. 9º - Constituem diretrizes e vantagens de gestão da RMDs:

I - a visão integrada dos dados das assistências;

II - o fornecimento de base para a regulação estadual e para visões gerenciais;

III - o apoio à decisão clínica e à decisão gestual;

IV - a eficiência operacional; e

V - o posicionamento do Estado de Minas Gerais como referência nacional em saúde digital.

Seção I - Da Econômica

Art. 10 - A RMDs orienta-se pela economicidade, promovendo:

I - a redução de custos e de desperdícios, pela eliminação de retrabalho e de exames duplicados;

II - a otimização de recursos a partir do cruzamento de informações para a tomada de decisão pelos gestores públicos;

III - a substituição de fluxos e documentos em papel por meios digitais e a adoção de práticas de tecnologia da informação sustentável; e

IV - a melhor alocação de recursos em áreas prioritárias.

Seção II - Da Conectividade

Art. 12 - A RMDs orienta-se pela conectividade, entendida como a capacidade de conectar sistemas heterogêneos de diferentes esferas e fornecedores, com integração otimizada por pontos de conexão, e não apenas pelo número de entes aderentes.

Seção IV - Do Open Health

Art. 13 - A RMDs admite a interoperabilidade entre a rede pública e a rede suplementar de saúde - Open Health, com os objetivos de assegurar a continuidade do cuidado ao cidadão que transita entre os dois setores, reduzir a redundância de procedimentos e aprimorar sua jornada, observados a base legal e o consentimento aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPIOS

Art. 14 - Compete à SES-MG, na condição de instituidora e gestora da RMDs:

I - instituir, manter e promover a evolução da plataforma da RMDs;

II - exercer a governança de dados e a política de segurança da informação da Rede;

III - atuar como controladora da infraestrutura da RMDs e das operações de interoperabilidade, observado o regime de controlador conjunta quando cabível, nos termos desta Resolução e da LGPD;

IV - definir e publicar os padrões, os modelos informacionais e os manuais técnicos, adotando o padrão FHIR e, quando aplicável, o openEHR;

V - garantir a transparência e a auditabilidade das operações da Rede;

VI - articular-se com o Ministério da Saúde, o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais (COSISM/MG) e a Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (CIB-SUS/MG).

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPIOS

Art. 15 - Compete ao Município que aderir à RMDs:

I - aderir voluntariamente, mediante Termo de Adesão, na forma do Capítulo VI;

II - disponibilizar e integrar suas fontes de dados por uma das formas de interoperação previstas no Capítulo VII;

III - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos dados enviados;

IV - observar a LGPD e as normas de segurança da informação em sua esfera de atuação;

V - indicar representantes e pontos focais para a interlocução com a SES-MG; e

VI - participar das instâncias de governança pactuadas, quando convocadas.

CAPÍTULO VI - DA ADESAO

Art. 16 - A adesão à RMDs é voluntária e fundada na autonomia dos entes federativos, assegurada pelo art. 18 e pelo art. 30, incisos I e VII, da Constituição da República.

Art. 17 - A adesão do Município formaliza-se mediante assinatura de instrumento de adesão disponibilizado pela SES-MG, observado o regime de controlador conjunta quando cabível, nos termos desta Resolução e da LGPD.

§ 1º - O Termo de Adesão observará os requisitos mínimos definidos em ato infralegal complementar e produzirá efeitos a partir de sua formalização.

§ 2º - É facultado ao ente aderente o des